

O USO DOS BANCOS DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS NA ELUCIDAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

THE USE OF THE DATABASES OF GENETIC PROFILES IN THE ELUCIDATION OF PENAL INFRACTIONS IN THE BRAZILIAN PENAL RIGHT

MAIA, Thiago Bertoldo ¹
DE SOUZA, Danilo Victor Nunes ²

RESUMO

O presente trabalho teve como escopo analisar as vantagens e os benefícios oriundos de duas ferramentas tecnológicas utilizadas no processo penal: a identificação criminal pela extração do material genético, o DNA, e a criação de banco de dados genéticos para fins de armazenamento deste material. Através de pesquisas bibliográficas, de doutrina, de jurisprudência, de artigos científicos e jornalísticos, foi analisado o contexto histórico da identificação criminal, tanto no Brasil, como em outras nações. Também foram abordados aspectos relevantes acerca dos tipos de bancos de dados, suas funções, países que utilizam essa tecnologia e a sua influência no âmbito criminal. Essas técnicas inovadoras adentraram recentemente na legislação brasileira através da Lei 12.654/2012, que alterou a Lei 12.037/2009 e a Lei 7.210/84, com objetivo dar mais eficiência ao Processo Penal brasileiro, auxiliar nas investigações criminais. Assim, também foram analisados os pontos importantes desse novo dispositivo legal, bem como seus aspectos constitucionais frente a princípios e garantias fundamentais conferidas a qualquer indivíduo pela Constituição Federal de 1998, concluindo-se, ao final, que estes institutos são totalmente benéficos e auxiliam de forma preponderante as investigações e permite desvendar o crime. Apesar de todos os ganhos, a Lei que incorporou estes dispositivos ao ordenamento jurídico brasileiro carrega resquícios de inconstitucionalidade, pois fere princípios constitucionais e garantias fundamentais como o *nemo tenetur se detegere*, o princípio da dignidade humana, o princípio da presunção de inocência, entre outros.

Palavras-chave: Identificação criminal. DNA. Banco de dados. Perfil genético. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The present work has as scope the advantages of the oral benefits of two technological tools used in the criminal process: a criminal identification by genetic material, DNA and the creation

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, bertoldoo@gmail.com; Formosa – GO, junho de 2018.

² Professor orientador: Especialista, em Conhecimento Jurídico em Segurança Pública, professor do programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, depolpcgo10924@gmail.com, Águas Lindas – GO, Junho de 2018.

of genetic databases for storage purposes. Through bibliographic research, doctrine, jurisprudence, scientific and journalistic articles, were the history of criminal identification, both in Brazil and in other nations. The groups of databases, their functions, domains that use this technology and their influence in the criminal sphere. Innovative techniques were recently adopted in Brazilian law through Law 12,654 / 2012, which amended Law 12,037 / 2009 and Law 7,210 / 84, with more precision in the Brazilian criminal procedure, to assist in criminal investigations. In addition, the final decision is important, and the latter are conferred on the Federal Constitution of 1998, concluding, in the end, that these institutes are totally beneficial and help in a preponderant way in the investigations and allow to unravel the crime. Despite all the gains, a law incorporating its own constitutive legal principles charges investigations of unconstitutionality, because constitutional principles and transits such as *nemo tenetur detegere*, the principle of human dignity, the principle of presumption of innocence, among others.

Keywords: Criminal identification. ADN. Database. Genetic profile. Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

Com a aparição da Lei 12.654/2012 (BRASIL, 2012), grandes mudanças que ocorreram no processo penal brasileiro merecem ser comentadas: a referida lei trouxe a possibilidade de identificação criminal por meio do DNA, método de avançada tecnologia, já utilizado em grandes escalas em diversos países; e incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a criação de bancos de dados genéticos, com o intuito de armazenar o perfil genético de determinados condenados.

Não obstante estas tecnologias serem agregadoras e de suma importância para uma melhor eficácia das investigações, bem como para o auxílio da verdade real, o dispositivo legal que trouxe essas ferramentas para o Brasil chamou bastante atenção dos grandes doutrinadores do país, não apenas pelas suas novidades, mas pelas redações de seus artigos, levantando, assim, inúmeras polêmicas, que serão analisadas no presente trabalho.

Ao modificar a Lei 12.037/2009 (BRASIL, 2009), a Lei 12.654/2012 (BRASIL, 2012) reitera que, caso a autoridade judiciária entenda que esta identificação é essencial às investigações, seja de ofício ou por representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa, o indivíduo, independentemente do seu consentimento, poderá ser submetido à identificação criminal mediante extração do DNA.

Esta identificação é vista por muitos autores como uma forma camuflada de produção de provas, pois na realidade, não apenas identifica o indivíduo, mas, ao comparar os vestígios com o material genético deste com o intuito de descobrir a autoria do delito, formula uma prova do crime.

A coleta compulsória do material genético dos condenados por crimes hediondos ou crimes praticados, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, regra contida no art. 9-A, incluído na Lei 7.210/84 (BRASIL, 1984), a Lei de Execução Penal, pela Lei 12.654/2012 (BRASIL, 2012), também é criticada por vários doutrinadores ao prever um rol taxativos de apenas alguns crimes, alavancando um debate acerca do princípio da igualdade, bem como por obrigar o condenado a submeter a tal procedimento sem qualquer consentimento.

Assim, com essa inovação, algumas questões problemáticas surgiram: estas inovações tecnológicas de fato auxiliam para a produção de prova no processo penal, ou tais técnicas são meramente intervenções invasivas ao corpo humano sem qualquer utilidade prática? De acordo com lei 12.654/2012, é possível a utilização dos bancos de dados para fins de obtenção de prova? Este dispositivo legal, ao não prever qualquer consentimento do indivíduo, fere princípios constitucionais?

O objetivo do presente artigo é analisar os benefícios oriundos da identificação criminal, mediante extração do DNA, e a utilização dos bancos de dados para obtenção de provas no processo penal brasileiro. Também tem por finalidade observar a Lei 12.654/2012 (BRASIL, 2012), que trouxe esses institutos para o Brasil, e apontar seu impacto no mundo jurídico pátrio.

Também é preciso observar como estes institutos influenciam no trabalho policial como um todo, bem como na rotina da Polícia Militar do Estado de Goiás, pois, com a comparação dos perfis genéticos, caso o suspeito esteja incluso no banco de dados, será possível saber se este já foi condenado por algum delito, se é foragido ou se responde a algum processo.

Percebe-se, então, que é de suma importância analisar se este método de identificação criminal é apenas mais um instrumento benéfico à justiça ou se não se trata de mais um modo invasivo de produzir prova contra o acusado ou investigado, sem o seu necessário consentimento; bem como avaliar a possibilidade da utilização dos bancos de dados para a obtenção de prova.

O método adotado no trabalho será o dedutivo. Além disso, o presente artigo será elaborado por meio de pesquisa teórica, de bibliografias doutrinárias, jurisprudências, artigos científicos e jornalísticos, bem como sites da rede mundial de computadores ou qualquer material que possa agregar, de forma relevante, informações para a construção desse trabalho.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 OS BANCOS DE DADOS GENÉTICOS

Banco de dados, de acordo com o escritor Date (2008, p.21), é um “sistema computadorizado de arquivamento de registro”. Quando esse banco contém informações genéticas, tem-se o conhecido banco de dados de perfis genéticos, segundo a elucidação de Silva (2014). Esse sistema é gerenciado por um programa de computador, que armazena, compartilha, atualiza e manipula, de forma extremamente rápida e eficaz, determinadas informações (SILVA, 2014).

Nicolli e Wehrs (2014) aduzem que a extração do material genético para a composição do perfil genético que integra o banco de dados pode ser feita por meio do sangue, da unha, dos dentes, dos ossos, bem como do sêmen e da raiz capilar.

Bonaccorso (2010), em sua tese de doutorado, destacou que os bancos de dados genéticos podem ser classificados em relação ao seu conteúdo, divididos em: a) dados alfanuméricos; b) DNA extraído; c) ou material biológico.

Assim, pode-se considerar banco de dados, em sentido estrito, apenas aqueles formados por dados alfanuméricos que estão inseridos em uma plataforma informática. Os outros dois modos, a extração de DNA e a extração de material biológico, são conhecidos como arquivos biológicos ou biobancos, pois simplesmente armazenam amostras, geralmente congeladas, não sendo possível acessá-los de forma automática (SILVA, 2014).

Já a classificação dos bancos de dados genéticos quanto à finalidade ramifica-se em profissionais, gerais, judiciais ou forenses. Os bancos de dados genéticos profissionais são constituídos por arquivos coletados de pessoas que atuam em profissões que representem risco à saúde do profissional. Um exemplo é o arquivo biológico das Forças Armadas dos Estados Unidos (ALBARELLOS, 2009).

Os bancos com finalidades genéricas ou gerais são aqueles que armazenam informações genéticas de toda a população. A finalidade deste banco é abarcar as informações genéticas da população total de um local (BONACCORSO, 2010).

Por sua vez, os bancos de dados judiciais ou forenses podem ser civis ou criminais. Os bancos com finalidades cíveis estão ligados à identificação de pessoas desaparecidas, que é feita por meio da comparação entre o DNA de pessoas não identificadas, geralmente restos cadavéricos, com os seus supostos familiares (SILVA, 2014).

Os bancos de dados genéticos com fins criminais, de acordo com o autor supracitado, “auxiliam na investigação criminal, propiciando a identificação de pessoas por meio do cruzamento de informações genéticas recolhidas em locais de crimes e de amostras biológicas em pessoas investigadas ou condenadas” (SILVA, 2012).

Com relação ao funcionamento, há três formas de operar a confrontação básica nos bancos de dados. A primeira comparação se dá entre perfis genéticos de pessoas conhecidas. Estas amostras são conhecidas como amostras-referências. A segunda comparação ocorre entre os perfis genéticos de vestígios biológicos encontrados em locais de crimes, também conhecidos como amostras questionadas. A última operação acontece entre a comparação das amostras referências com as amostras questionadas (SILVA, 2012).

A administração dos bancos de dados genéticos, como preceitua Emílio de Oliveira:

[...] a administração dos bancos de dados genéticos é atribuída a instituições públicas ou privadas que se tornam responsáveis pelo armazenamento, conservação, controle, manipulação, acesso e eliminação das informações genéticas e de suas respectivas amostras biológicas. Tais bancos podem ser instituídos em nível local, regional e nacional (SILVA, 2012).

Os sujeitos que compõem a utilização dos bancos de dados são: o juiz, que autorizará ou não a consulta aos arquivos, além de zelar para que as amostras e as informações genéticas nelas contidas sejam eliminadas no prazo legal estipulado; os órgãos persecutórios; o investigado, o acusado e o condenado (SILVA, 2012).

2.2 OS BANCOS DE DADOS GENÉTICOS SOB A ÓTICA INTERNACIONAL

De acordo com BONACCORSO (2010), os Estados Unidos e a Inglaterra foram os pioneiros na implementação de banco de dados de perfis genéticos, também conhecidos como banco de dados de DNA. Atualmente, inúmeros países utilizam este mecanismo para auxiliar suas investigações. Pode-se citar alguns: Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Letônia, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Polônia, Suécia e Suíça.

Além dos países que já possuem um banco de dados de DNA, existem outros países que possuem programas para implantá-los, dentre os quais pode-se citar: Lesoto, Tanzânia, Zimbábue, Chile, Líbia, Omã, Uruguai, Cuba e Malásia (BONARCCOSO, 2010).

Embora ainda não exista, países como a Islândia e a Estônia têm buscado criar bancos de dados com finalidades genéricas, tendo como prioridade a área medicinal. Um dos requisitos para o funcionamento adequado deste banco será o consentimento dos doadores (SILVA, 2014).

Antes da criação legal do banco de dados genético norte-americano, o Instituto de Patologia das Forças Armadas dos Estados Unidos estabeleceu, formalmente, um banco de dados de DNA, que tinha como intuito identificar soldados perdidos. A eficácia desse projeto obteve grande sucesso ao auxiliar na identificação de vítima participantes da operação Tempestade no Deserto, ocorrida em 1991 (GAUDETTE, 2000).

O banco de dados britânico foi implementado em 1995 e, desde então, tem obtido resultados gratificantes. Já o banco de dados norte-americano foi implementado em 1994, mas com regulamentação de legislações diferentes em cada estado. Hoje, entretanto, há um banco de dados nacional. Assim, todos os bancos de dados de DNA dos estados norte-americanos estão insertos no *National DNA Index System*, também conhecido como NDIS, que utiliza o CODIS, *software* responsável por cruzar e analisar as amostras de DNA (BRASIL, 2008). Este *software*, inclusive, é a base do sistema utilizado pelo Brasil, fruto de um acordo com o FBI, a Polícia Federal dos Estados Unidos (ALVES FILHO, 2009). Apesar do banco norte-americano ter sido o pioneiro, o banco britânico foi primeiro banco de dados de perfis genéticos unificado (PENA, 2005).

O Reino Unido também possui um banco de dados, que é conhecido como *National DNA Database* (UKNDNAD). Este banco de dados possui características polêmicas, pois a legislação vigente possibilitou à polícia extrair amostras de DNA de detidos de uma inúmera variedade de crimes, excluindo-se apenas as infrações de trânsito e outros pequenos delitos. Estas amostras são armazenadas no sistema policial, a nível nacional, e ficam vinculadas eternamente ao registro criminal daqueles que tiveram suas amostras coletadas (BRASIL, 2008).

A Nova Zelândia criou seu banco de dados genéticos em 1996, com um padrão semelhante ao do Reino Unido (BONACCORSO, 2010).

Em 1998, o Canadá criou seu banco de dados genético, conhecido como *Identification Act*. A criação do banco ocorreu em decorrência da pressão exercida pela sociedade canadense, ao requerer para sua implantação, para que a imputação da autoria de crimes ocorresse de forma mais célere (BIEBER, 2006).

Mais tarde, em 1999, a Espanha criou seu banco nacional genético, também chamado de Programa Fênix, para armazenar as características genéticas de pessoas desaparecidas. O seu conteúdo, então, era composto por informações de possíveis parentes de pessoas desaparecidas, servindo, assim, como fonte de comparação com os restos mortais de corpos humanos encontrados nas cenas de crimes. Portanto, não havia informações de acusados de crimes (FIGUEIREDO; PARADELA, 2006).

Atualmente o banco de dados espanhol permite o cadastramento de perfis genéticos de vítimas, restos cadavéricos, pessoas desaparecidas e de voluntários (SILVA, 2012).

Na Letônia, no ano de 2001, foi iniciado o *Latvian Genome Project*, projeto que tinha como objetivo coletar e estudar o genótipo da população da Letônia. Estas amostras de DNA foram vinculadas a informações clínicas, ao estilo de vida da população e aos dados genealógicos. Este banco tem como fim ajudar nas pesquisas relacionadas à predisposição da população letã a vários tipos de doenças, além auxiliar no desenvolvimento da medicina personalizada do país (CORRÊA, 2010).

2.3 O USO DOS BANCOS DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS PARA A ELUCIDAÇÃO DE CRIMES

Os bancos de dados genéticos com fins criminais “auxiliam na investigação criminal, propiciando a identificação de pessoas por meio do cruzamento de informações genéticas recolhidas em locais de crimes e de amostras biológicas em pessoas investigadas ou condenadas” (SILVA, 2014, p.141). Assim, com a utilização desses bancos, é possível identificar de forma célere e precisa quem estava no local do delito.

Os bancos de dados de perfis genéticos utilizados na resolução de crimes têm algumas características relevantes. Em alguns países, como Áustria, Noruega, Suíça, Alemanha e Estados Unidos restringem os bancos a alguns crimes. Outros, como Bélgica, Holanda, Suécia, Dinamarca e Finlândia condiciona a inserção do perfil genético ao tempo de condenação ou à sanção abstrata. Há também aqueles em que o perfil é integrado ao banco, independentemente das sanções previstas, como no Reino Unido, bastando a infração penal (SILVA, 2014)

Por meio da utilização dos bancos, é possível reavaliar algumas condenações questionáveis. Um grande exemplo disso é o *Innocence Project*, uma organização norte-americana de políticas públicas, sem fins lucrativos, fundada em 1992, dedicada a exonerar pessoas condenadas injustamente, por meio de exames de DNA e da reforma do sistema de justiça criminal, para evitar futuras injustiças. Atualmente, este projeto já conseguiu inocentar 353 pessoas, incluindo 18 que estavam no corredor da morte (INNOCENCE PROJEC, 2018).

A título de exemplo, no ano de 2014, em Washington, Capital dos Estados Unidos, o americano Kevin Martin foi declarado inocente após passar 26 anos na prisão. Ele havia sido condenado a 35 anos de prisão pelo estupro e assassinato de uma mulher, no ano de 1982. Ele foi solto em 2009, após o governo autorizar a comparação do DNA de Martin com o perfil genético colhido através do esperma encontrado no corpo da vítima, Ursula Brown. Após o

cruzamento genético entre o perfil genético de Kevin e os vestígios encontrados na vítima, ficou provado que o sêmen não pertencia a Kevin (EXAME, 2014).

2.4 BANCOS DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS NO BRASIL E SUA FINALIDADE

No Brasil, a criação e a regulamentação dos bancos de dados de perfis genéticos veio à tona, com o Projeto de Lei de número 93, de 2011, do Senado, sob o comando do Senador Ciro Nogueira (SENADO, 2011). Este projeto foi criado para estabelecer a identificação genética como uma das modalidades de identificação criminal, bem como o armazenamento dos dados genéticos de condenados por crimes praticados com violência contra pessoa ou aqueles considerados hediondos.

A justificativa dada ao projeto estava relacionada ao auxílio primordial que o banco de dados poderia dar às investigações de crimes praticados com violência. Além disso, de acordo com o texto do projeto, a “determinação de identidade genética pelo DNA constitui um dos produtos mais revolucionários da moderna genética molecular humana” (BRASIL, 2011, p.1).

Este projeto de Lei, prelúdio da utilização do DNA para fins de identificação criminal e da inserção dos bancos de dados de perfis genéticos no ordenamento jurídico pátrio, deu origem a Lei 12.654/2012, que é a base legal para a existência dos bancos de dados (BRASIL, 2012).

A lei 12.654/2012 é clara ao expressar dois momentos distintos para a extração do material genético: o primeiro ocorre na identificação do indivíduo suspeito de ter praticado qualquer delito; a outra possibilidade está relacionada à obrigatoriedade de extração do material genético para a obtenção do perfil genético, com o intuito de formar um banco de dados criminal de perfis genéticos para servir como prova em investigações futuras. Em ambos os casos, há requisitos específicos, que estão expressos na referida lei (BRASIL, 2012).

O art. 9º-A, incluído pela lei supramencionada à Lei 7.210/84, trata da obrigatoriedade da coleta de material genético para a criação do perfil genético dos condenados por crimes praticados, na modalidade dolosa, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072/1990, para serem armazenados em um banco de dados sigiloso (BRASIL, 2012).

Para efeitos de comparação, a inclusão de perfis genéticos em banco de dados, em países como Noruega, Suíça, Alemanha, Áustria e Estados Unidos, está restrito a um rol taxativo de crimes, como no Brasil. Em outros, como Bélgica, Dinamarca, Finlândia e Holanda, o critério utilizado é o tempo da condenação ou da sanção prevista abstratamente. Já no Reino Unido, por

exemplo, qualquer ilícito penal fará com que o perfil genético do réu seja incluído no banco de dados (ALBARELLOS, 2009).

Todos os perfis genéticos dos condenados que se enquadram no art.9-A da Lei 12.654/2012, bem como as amostras deixadas pelos infratores no corpo da vítima ou no local do delito, devem ser inseridos à Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), que foi formalizada pelo do Decreto nº 7.950/2013 (BRASIL, 2013). Esta rede, de iniciativa conjunta do Ministério da Justiça e das Secretarias de Segurança Pública Estaduais, tem por objetivo fazer o intercâmbio de perfis genéticos de interesse da Justiça, que podem ser obtidos em laboratórios de perícia oficial. A intenção é identificar criminosos e pessoas desaparecidas. que também regulamentou a Lei 12.654/2012 (BRASIL, 2012).

De acordo com o relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos há, no Brasil, atualmente, 19 bancos estaduais e 1 banco nacional. Este último é vinculado ao Departamento da Polícia Federal. A Rede, inclusive, contém de 8.255 perfis genéticos, ramificados entre perfis de condenados, identificações criminais por meio de DNA ou vestígios encontrados em vítimas ou em locais de crimes. O relatório aduz que o armazenamento de perfis genéticos no Banco Nacional, até novembro de 2017, auxiliou 436 investigações em todo o território nacional (BRASIL, 2017).

O estado do Paraná foi o precursor da utilização dos bancos de dados no Brasil. No ano de 2013, o estado paranaense começou a armazenar amostras de DNA em seu banco. Por ser um sistema de alto custo financeiro, o investimento foi aproximadamente R\$ 1,5 milhão, com recursos oriundos do Fundo Especial de Segurança Pública (Funesp), para a realização de trabalhos e pesquisas laboratoriais, além de gastos com software e pessoal. O estado teve facilidade na construção do banco de dados por manter, desde o ano 2009, um banco com informações de resíduos deixados em locais de crime ou encontrados nos corpos de vítimas de estupro. Naquele ano, o sistema paranaense já continha, em média, 400 registros. Em junho do mesmo ano em que foi instituído o banco de dados, um homem foi preso sob suspeita de ter cometido mais de 20 estupros. A Polícia Civil do Paraná extraiu o perfil genético do homem pela sua saliva. A amostra foi obtida através de uma escova que fora descartada por ele. Após o cruzamento genético do perfil do suspeito com os vestígios coletados de algumas vítimas, o exame comprovou a compatibilidade entre as amostras (BRASIL, 2013).

Com a utilização da identificação genética e dos bancos de DNA, os resultados positivos começaram a vir à tona. Um caso de grande repercussão, ocorrido 2008, tem como enfoque Israel de Oliveira Pacheco, que ficou preso por quase cinco anos, após ser condenado pelo crime de estupro. Em 2011, Israel foi submetido ao exame genético, voluntariamente. À época dos

fatos, o resultado deu negativo, porém, não foi possível dizer a quem pertencia o material genético. Em um novo laudo pericial, ficou provado que o sangue encontrado na colcha da cama da vítima, local do delito, não era de Israel, mas de outro homem.

Após o cruzamento genético entre amostras, ficou esclarecido que o mesmo perfil genético encontrado na colcha da vítima era compatível com amostras encontradas em locais que ocorreram outros dois casos de estupros. Em um desses, o autor já havia sido condenado a 11 anos e meio de prisão. Hoje, Israel está em prisão domiciliar e aguarda novo julgamento da sua ação de revisão criminal (MARIZ, 2013).

Este caso, além de relatar evidentes falhas no inquérito policial, mostra aspectos peculiares, pois, após o cruzamento dos perfis genéticos, ficou comprovado que os vestígios encontrados no local do crime não pertenciam a Israel. Estes vestígios, que na realidade pertenciam a um terceiro, eram compatíveis com vestígios encontrados em outros dos dois crimes de estupro, ou seja, o autor dos três delitos era o mesmo. De acordo com o exame genético, Israel não é o autor do delito (MARIZ, 2013).

Recentemente, em Içara, município de Santa Catarina, um jovem chamado Mateus Júlio Silva, foi preso sob suspeita de ter estuprado e matado por asfixia uma adolescente de 17 anos, Vivian Laís Philippi, dentro de um barraco utilizado para guardar materiais, localizado perto de uma construção civil. O crime ocorreu no dia 04 de março de 2015. Além de algumas testemunhas afirmarem terem visto Mateus perto do barraco no dia do crime, uma denúncia anônima foi recebida pela Polícia Civil local. Mateus foi preso e seu material genético coletado. Após a coleta, o seu perfil genético foi cruzado e comparado com vestígios de pele encontrados nas unhas da vítima, que lutou para sobreviver. Foi atestado que os perfis genéticos eram da mesma pessoa. Mateus está preso temporariamente e aguarda julgamento (OLIVEIRA, 2015).

Neste ano de 2015, em Alagoas, um homem chamado Valdinei Rodrigues de Oliveira, foi preso por, supostamente, ter cometido sete estupros. As vítimas são jovens ou adolescentes. Ele está preso há mais ou menos de três meses no Presídio do Agreste. Valdinei foi reconhecido por algumas das vítimas. Os advogados de Valdinei requereram o exame genético. Após o resultado do cruzamento do perfil genético do suspeito com os vestígios encontrados em uma das vítimas, ficou provado que as amostras não eram compatíveis. Além disso, a moto de Valdinei tem características distintas do veículo descrito pelas vítimas. O Ministério Público alagoano solicitou o arquivamento do inquérito (REDAÇÃO, 2015).

2.5 APONTAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.654/2012

A primeira crítica está em compreender qual é o foco principal desse tipo de banco e colheita do respectivo material genético: identificação ou investigação? É possível vislumbrar que:

o objetivo e a autorização por parte do legislador para a colheita do material biológico diz respeito exclusivamente à identificação do indiciado, não à comparação de eventual vestígio genético deixado na cena do crime com o perfil genético colhido. (Nicolitt; Wehrs; 2014, p.116).

Minahim (2015, p.2) caminha no mesmo sentido ao afirmar que “a coleta de ADN tem, portanto, outra inequívoca finalidade, a de servir de meio de prova, que se dissimula, fazendo-se crer que se trata de mais uma informação para a identificação”.

Ainda sobre o tema, compreende-se que a datiloscopia e a fotografia são meios de identificação. Entretanto, a coleta de perfil genética é meio de prova, pois:

não se pode, portanto, estabelecer nenhuma similitude entre a identificação criminal pela fotografia ou pela impressão digital, que são meios normais de identificação das pessoas (inclusive civilmente), com a identificação genética pelo DNA, que é medida destinada a apurar a autoria do delito, e não simples identificação de indiciados e réus. (MACHADO, 2015, p.2).

O doutrinador Guilherme Nucci tem pensamento diverso, pois defende que não há ferimento ao princípio da presunção de inocência, bem como ao princípio *nemo tenetur se detegere*. Aduz que:

não se vislumbra, pois, qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nem ao princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Afinal, a identificação criminal, por esse novo método, só será produzida quando indispensável para a investigação policial, com autorização judicial (art. 3º, IV, Lei 12.037/3009), enfocando-se a individualização do investigado, desde que haja dúvida quanto à sua real identidade. (NUCCI, 2011, p.206-207).

Diante do exposto, não obstante existir opiniões contrárias, compreende-se que a identificação criminal por DNA, caso não consiga realizar seu papel de apenas identificar o indivíduo, mas sirva também como produção de provas, fere o princípio *nemo tenetur se detegere*, pois não dá margem ao consentimento ou não do indivíduo acerca dessa identificação. Sobre este princípio:

a inovação, nesse ponto específico (obrigatoriedade do fornecimento de material), nos parece inconstitucional (enquanto enforcada com obrigatoriedade no fornecimento de material genético). [...] Diante desse quadro, ao se obrigar alguém a fornecer seu material para traçar seu perfil genético, mesmo que de forma indolor, é constrangê-lo a produzir prova contra si mesmo. (CUNHA, 2018, p.4).

Outro ponto extremamente criticado é o consentimento ou não do investigado ou do acusado, pois a Lei 12.654/2012 (BRASIL, 2012) foi omissa neste ponto. Maria Elisabeth Queijo (2012) assim explica que a produção de provas por meio da intervenção corporal invasiva só pode ser realizada com o aval do acusado, por meio de controle prévio jurisdicional. Além disso, uma autorização judicial não pode suprir esse consentimento. Se isso ocorresse, inúmeros direitos fundamentais como o *nemo tenetur se detegere*, o direito a intimidade e à dignidade da vida humana, entre outros, seriam violados.

Callegari e Wermuth (2012) expõem que, independentemente do tipo de prova, caso ela dependa ativamente do indivíduo, ela só valerá se ocorrer de forma consciente e voluntária.

A própria lei prevê a impossibilidade de fornecimento coercitivo do material genético pelo suspeito ou indiciado, pois, ao se utilizar de métodos coercitivos, o princípio da dignidade humana também pode ser ferido. Veja:

em decorrência da diferença de tratamento dada entre suspeito/indiciado e apenado na mesma lei, entendemos que o próprio legislador infraconstitucional já deixou clara a impossibilidade de se obrigar o indiciado à produção de provas que poderá ser utilizada em seu desfavor (*nemo tenetur*) durante a investigação criminal, não prevendo a hipótese de obrigatoriedade de extração como se faz na execução. (NICOLLIT; WEHRS; 2014, p. 139).

A ideia de uma identificação por DNA de forma isonômica, ou seja, de todos os indivíduos da sociedade, é válida, porque seria precisa, abarcaria a todas as pessoas e alcançaria tanto a esfera criminal quanto a civil. Assim “tal medida não pode significar a produção de prova contra si mesmo, pois feita antes da prática de qualquer crime”. (NUCCI, 2014)

Sobre a obrigatoriedade de produção de provas, assim preleciona Rogério Sanches Cunha:

a inovação, nesse ponto específico (obrigatoriedade do fornecimento de material), nos parece inconstitucional (enquanto enforcada com obrigatoriedade no fornecimento de material genético). A Carta Maior elenca, no art. 5º, como garantias fundamentais de todo cidadão: a) não ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (LVII); quando preso, ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (LXIII).

Dessas garantias constitucionais resulta (por meio do princípio da interpretação efetiva) outra, qual seja, de não produzir provas contra si (*nemo tenetur se detegere*), direito implícito na CF/88 e expresso no art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (toda pessoa tem o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada), da qual o Brasil é signatário.

Diante desse quadro, ao se obrigar alguém a fornecer seu material para traçar seu perfil genético, mesmo que de forma indolor, é constrangê-lo a produzir prova contra si mesmo. (CUNHA, 2015, p.4).

Por ser protegido pelo *nemo tenetur se detegere*, o acusado não é obrigado a fornecer seu material genético. Pode-se compreender que:

não existe problema quando as células corporais necessárias para realizar, via de regra, uma investigação genética encontra-se no próprio lugar dos fatos (mostras de sangues, cabelos, pelos etc.), no corpo ou vestes das vítimas ou em outros objetos. [...] Como aponta Gössel, a obtenção de células na roupa do suspeito (camisa manchada de sangue, com cabelos ou a roupa interior com células de sêmen etc.) ou na sua casa, por exemplo, nas vestes, mesmo que não utilizadas no momento do delito, roupa de cama ou outros objetos de sua propriedade poderão ser obtidos sem problemas, utilizando a busca e/ou apreensão previstas no art. 240 e seguintes do CPP. (LOPES JÚNIOR, 2013, p.630).

Marcelo Feller compreende que a referida Lei 12.654/2012, quanto à identificação é constitucional, pois não enxerga que há obrigatoriedade de produção de provas. É apenas um modelo de identificação. A obrigatoriedade existe apenas para os condenados elencados na referida lei, ou seja, é posterior ao crime e servirá apenas para processos futuros (FELLER, 2013).

Para Figueiredo, a lei, em sua totalidade, tem como objetivo identificar e registrar o perfil genético para que seja usado em outros processos. A lei é constitucional, pois assegura a identificação criminal por meio não degradante aos indivíduos condenados. O princípio de não produção provas contra si serve é aplicado apenas em um processo ou investigação penal atual. Para delitos futuros, é impossível utilizá-lo de forma precoce, ou seja, antes do acontecimento (FIGUEIREDO, 2014)

Um caso de extrema relevância no qual houve coleta do material por vestígios descartados pelo investigado é o conhecido “caso do menino Pedrinho”. Em Goiânia, Roberta Jamilly, conhecida como filha de Vilma Martins, a sequestradora do menino Pedrinho, negou-se a fornecer seu material genético para o exame de DNA (GOMES, 2003).

À época, durante o depoimento policial, Jamilly deixou restos do cigarro que fumara no cinzeiro do local onde estava depondo. O delegado responsável coletou esses vestígios e os enviou à perícia, para que fosse coletado o perfil genético de Roberta e realizado o exame de DNA. O Tribunal a considerou válida a prova, mesmo sob contestações. Pelo exame, restou comprovado que Roberta não era filha de Vilma (GOMES, 2003).

A Jurisprudência caminha no sentido de que não há possibilidade de se obrigar o investigado a participar de qualquer ato que intervenha em seu corpo. O STF, no *Habeas Corpus* de nº 71.373, assim decidiu, por maioria do pleno:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – EXAME DNA – CONDUÇÃO DO RÉU “DEBAIXO DE VARA”. Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas – preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer – provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, “debaixo de vara”, para coleta do material indispensável à altura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina

e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos. (BRASIL, 1994).

Em julgado mais recente, o Tribunal de Minas Gerais firmou entendimento de que a coleta compulsória do material genético do investigado fere o princípio *nemo tenetur se detegere*. O Tribunal optou pelo não provimento do recurso. Veja:

APELÇÃO CRIMINAL. COLETA FORÇADA DE MATERIAL BIOLÓGICO DE INVESTIGADO PARA APURAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPOSSIBILIDADE. 1- A coleta forçada de material biológico de investigado para apuração da autoria delitiva, ainda que por técnica indolor, ofende princípios constitucionais (*nemo tenetur se detegere*), bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo a qual toda a pessoa tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada, da qual o Brasil é signatário. 2- Recurso não provido. (BRASIL, 2014).

A coleta de material genético, inclusive para a composição de banco de dados genéticos é tema de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. O assunto, após chegar ao STF por meio do Recurso Extraordinário (RE) 973837, teve sua relevância reconhecida de forma unânime. (BRASIL, 2016).

O recurso foi impetrado em desfavor de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, após este entender que a coleta do DNA para a composição dos bancos de dados genéticos, nas situações previstas na Lei 12.654/2012 (BRASIL, 2012), não fere o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao dizer que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988). O referido recurso está à espera de julgamento, de acordo com o site do STF (BRASIL, 2018).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

É perceptível que tal tema merece atenção especial, pois, com a aparição da utilização dos bancos de dados para fins de armazenamento de perfis genéticos, vários questionamentos surgiram, como por exemplo, o debate acerca da constitucionalidade da Lei 12.654/12, que incutiu no sistema penal e processual penal brasileiro a possibilidade de extração de DNA para fins de identificação, bem como no armazenamento e comparação de dados de um grupo seletivo de condenados.

Assim, há um debate de suma importância sobre quais são as reais intenções do legislador ao promulgar tal lei.

Nicolli e Whers entendem que a referida lei tem como função exclusiva de, no caso de suspeitos ou de indiciados, identificá-los, apenas. Porém, acreditam que os bancos de dados têm sido usados além de sua função precípua. Reiteram que:

[...] o objetivo da identificação criminal não é de estabelecer a ligação entre a pessoa indiciada e o crime, mas saber se a pessoa indiciada é quem diz ser. Todavia, ao que tudo indica, a extração de material biológico foi criada com a intenção de produção de provas para o processo penal, tendo sido inserida na legislação que trata de identificação criminal heterodoxamente, talvez seja pela dificuldade de sua aprovação caso viesse a alterar o Código de Processo Penal. (NICOLLIT; WEHRS, 2014, p.138).

Minahim, como já observado, defende que há uma produção de provas camuflada (MINAHIM, 2015).

Machado compreende que a utilização do perfil genético não serve apenas como identificação, mas também como meio de obtenção de prova (MACHADO, 2015).

Ao se extrair o material genético e compará-lo com vestígios, não ocorre apenas a identificação criminal, mas é possível saber se os vestígios pertencem ao suspeito, bem como saber se ele estava na cena do crime. Ou seja, haverá produção de provas.

Outro ponto extremamente criticado é o consentimento ou não do investigado ou do acusado, pois a Lei 12.654/2012 foi omissa neste ponto. Apenas com relação aos condenados, ao incluir o art. 9º-A na Lei 7.210/84, deixou claro a obrigatoriedade da extração do código genético.

Há aqueles, como Rogério Sanches Cunha (2015), que entendem que, ao se obrigar alguém a fornecer seu material para traçar seu perfil genético, mesmo que de forma indolor, é constrangê-lo a produzir prova contra si mesmo. Assim, a identificação criminal por DNA, ao não realizar seu papel de apenas identificar o indivíduo, mas servindo como produção de provas, fere o princípio *nemo tenetur se detegere*.

Diante do exposto, não obstante existir opiniões contrárias, compreende-se que a identificação criminal por DNA, ao não realizar seu papel precípua, fere o princípio *nemo tenetur se detegere*, pois não dá margem ao consentimento ou não do indivíduo. Assim, ocorre a produção de provas contra a vontade do indiciado ou suspeito.

Maria Elisabeth Queijo (2012) também defende que provas invasivas, por meio de intervenção corporal, só podem ser extraídas com o consentimento daquele que sofrerá a ação. A mera autorização jurisdicional não é suficiente para suprir esta anuência. Assim, a medida coercitiva de extração viola princípios como o *nemo tenetur se detegere*, o direito à inviolabilidade corporal, o direito à intimidade e à dignidade humana.

Para que esta medida seja lícita e válida, é necessário o consentimento do indivíduo. Caso este manifeste-se favoravelmente, não há qualquer ilegalidade no procedimento.

André Callegari, Maiquel Wermuth e Wilson Engelmann (CALLEGARI; WERMUTH; ENGELMANN; 2012) defendem a produção de prova de forma consciente e voluntária. Para os autores supracitados, ao se utilizar de métodos coercitivos, o princípio da dignidade humana também pode ser ferido. Destacam que a dignidade humana seria violada, pois, sem consentimento, haveria o emprego de força sobre o corpo do indiciado

Lopes Júnior (2013) alega que o acusado, por ser protegido pelo *nemo tenetur se detegere*, não é obrigado a fornecer seu material genético. Entretanto, caso esse material seja coletado por amostras já descartadas, encontradas no próprio lugar dos fatos, seja de forma voluntária ou não, como guimba de cigarro, cabelos que caíam no chão, não haverá qualquer resquício de invalidade da identificação.

Verifica-se, então, que a obtenção compulsória do perfil genético do suspeito, indiciado, fere princípios constitucionais. Porém, caso essa coleta ocorra de forma voluntária, não há que se falar em qualquer prejuízo ao indivíduo que cedeu seu material genético.

Nucci crer que uma identificação de todos é a ideal. Porém, o mesmo autor faz uma observação e pondera que não se pode generalizar a colheita do material genético, pois, caso houvesse comparação com os dados já colhidos na cena do crime, seria o mesmo que exigir produção de provas do suspeito contra a sua vontade (NUCCI; 2014).

Nicolitt e Werhs (2014) entendem que a coleta compulsória do DNA do apenado, ou seja, daqueles que constam no rol explicitado pela lei 12.654/2012, constitui novo efeito da condenação, pois nestes casos, a extração opera-se de forma obrigatória e sem qualquer necessidade de autorização judicial.

Entretanto, nestes casos de extração de DNA dos condenados, a violação ao princípio *nemo tenetur se degetere* não se faz presente, pois: “com relação ao *nemo tenetur*, é importante ressaltar que a aplicação do princípio já não mais se presente, na maioria das ocasiões, no caso de condenados por sentença irrecorrível”. Portanto, inexistente a possibilidade de produção de prova contra si mesmo. não existindo fato criminoso a ser apurado ou, ainda, no caso de o fato criminoso já haver sido provado, resultando em condenação irrecorrível (NICOLLIT; WERHS; 2012).

Assim, caso sejam utilizadas técnicas invasivas para a extração do DNA para a obtenção do perfil genético dos condenados, os princípios da dignidade humana, da intimidade e da intangibilidade do corpo humano serão feridos. Neste sentido, Nicollit e Werhs aduzem ser inconstitucional a extração de DNA do condenado, pois, não obstante a legislação garantir que

a coleta do material genético será feita por técnica adequada e indolor, esta será realizada mesmo que o indivíduo não consinta com tal procedimento. Assim, a intimidade, a intangibilidade do corpo humano e a dignidade humana serão feridas (NICOLLIT; WERHS; 2012).

Sobre haver ou não o trânsito em julgado da sentença condenatória, há um debate. Não obstante não estar expresso, entende a maior parcela da doutrina ser necessária a sentença tornar-se definitiva, não podendo mais ser modificada. Lopes Júnior. assim defende ser essencial a existência de sentença condenatória transitada em julgado, pois será desproporcional e incompatível com a presunção de inocência a imposição desta medida em caso de sentença recorrível (LOPES JÚNIOR, 2013).

Neste mesmo sentido, Emílio explana que apenas após a sentença condenatória irrecurável haverá possibilidade de submissão à identificação genética. Na realidade, os perfis genéticos serão inclusos nos bancos de dados como consequência específica da sentença condenatória. Deve, então, constar de forma expressa na decisão judicial (SILVA, 2014)

Lopes Júnior enxerga que há uma estigmatização desses condenados, impondo sobre estes uma discriminação absurda ao atribuir tal periculosidade infundada. Aduz da seguinte maneira:

infelizmente, parece que o legislador partiu de uma absurda presunção de “periculosidade” de todos os autores de terminados tipos penais abstratos. Trata-se de inequívoca discriminação e estigmatização desses condenados. Optou o legislador por (re)estigmatizar os crimes hediondos e o chamado agora “crime doloso cometido com violência de natureza grave contra pessoa (LOPES JÚNIOR, 2013, p.624).

Independentemente de quaisquer questionamentos acerca da regulamentação dos bancos de dados no Brasil, é perceptível que sua utilização, de forma correta, traz inúmeros benefícios para toda a segurança pública do país, bem como favorece o trabalho da Polícia Militar do Estado de Goiás, mesmo que indiretamente.

Para elucidar a eficácia desta ferramenta, pode-se comentar sobre um caso de crime de estupro, ocorrido em 2010, no estado de Goiás, que estava sem solução, pois não havia suspeitos. Porém, como relata a notícia do site O Vetor, em 2015, passadas as investigações, um rapaz que estava preso desde 2012 por outro crime, teve seu material genético coleado para fins de composição do banco de dados. Ao se fazer o cruzamento dos vestígios encontrados na vítima e na cena do crime com os materiais genéticos armazenados no banco de dados, o resultado mostrou que o condenado acima citado havia praticado o crime, pois o seu material genético coincidiu com o material genético colhido dos vestígios (O VETOR, 2015).

O banco de dados genéticos do estado do Goiás, de acordo com o sétimo relatório da RIBPG, datada de novembro de 2017, teve 30 investigações auxiliadas pela utilização dos bancos de dados, bem como houve 21 coincidências de vestígios. Estes dados mostram que, com esta tecnologia, a prisão de suspeitos, bem como a elucidação de crimes, podem ser mais eficazes (BRASIL, 2017).

Percebe, então, que a utilização do material genético para a composição de banco de dados para fins criminais, se aplicada de modo correto, traz benefícios inigualáveis, pois, auxilia de forma precisa nas investigações, por meio do cruzamento do material genético.

4 CONCLUSÃO

Verifica-se que a identificação criminal por DNA e os bancos de dados genéticos são técnicas avançadas que contribuem para dar maior precisão e segurança à busca pela verdade, trazendo eficácia ao processo criminal. Inegáveis são benefícios obtidos com a inclusão dessas ferramentas no mundo jurídico brasileiro.

Foram expostos vários exemplos em que a utilização do cruzamento de dados armazenados em bancos mostrou que um indivíduo que havia sido condenado era, na realidade, inocente. Um dos casos citados, inclusive, ocorreu no estado do Goiás. O cruzamento de dados para se descobrir autores de delitos também se mostra eficaz. É nítido, então, que esta ferramenta é benéfica.

Não obstante tantos proveitos oriundos dessas tecnologias, é de suma importância salientar que a Lei 12.654/2012 carrega resquícios de inconstitucionalidade, pois, ao prevê a coleta compulsória do perfil genético do investigado, suspeito ou indiciado, fere princípios como *nemo tenetur se detegere*, fazendo com que estes produzam provas contra si. Esta desnecessidade de consentimento também fere o direito à intangibilidade do corpo humano, à dignidade humana, à privacidade.

Além disso, é perceptível que, ao se utilizar deste tipo de identificação, mostra-se possível produzir provas de forma camuflada contra aqueles que foram submetidos à tal procedimento. Há uma confusão entre a identificação criminal e as medidas de antecipação de provas.

Acerca dos bancos de dados e o armazenamento de perfis genéticos, há grande preocupação com relação ao rol de condenados, pois, ao se restringir essa obrigatoriedade a

alguns condenados, o princípio da isonomia também foi atingido e pode gerar uma estigmatização dessas pessoas, colocando sobre estes uma presunção de periculosidade.

Há posicionamentos de que a extração do DNA por vestígios descartados pelo indivíduo, voluntariamente ou não, não fere qualquer princípio constitucional.

O ideal para sanar qualquer problema seria identificar, por meio da extração do material genético, toda a população brasileira e, assim, preservar o princípio da igualdade. Deste modo, não há como ferir o *nemo tenetur se degetere*, pois a identificação será precedente a qualquer crime.

Todas essas polêmicas suscitadas pela Lei 12.654/2012 precisam ser debatidas de forma ampla por causa da complexidade da identificação criminal e da utilização dos bancos de dados genéticos. A redação da referida lei precisa ser reavaliada, pois, caso contrário, o uso indevido dessas tecnologias pode ofuscar sua finalidade precípua: auxiliar na solução das infrações penais.

REFERÊNCIAS

ALBARELLOS, Laura Adriana. **Identificación Humana y Base de Datos Genéticos**. Azcapotzalco: Ubijus Editorial, 2009.

ALVES FILHO, Francisco. A ciência dá a pista: a Polícia Federal brasileira poderá usar o banco genético do FBI, o maior arquivo de DNA em todo o mundo. **Istoé**. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/istoetemp/edicoes/2064/imprime140068.htm>>. Acesso em: 15 de maio de 2015.

BIEBER, Frederick R. Turning Base Hits into Earned Runs: Improving the Effectiveness of Forensic DNA Data Bank Programs. **Journal of Law, Medicine & Ethics**. Boston, Massachusetts, 2006.

BONACCORSO, Norma Sueli. **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil**. 2010. 231 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, SP.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 março de 2018.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2018.

_____. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, de 28 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2018.

_____. Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm>. Acesso em: 09 de outubro de 2015.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2015.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 09 de outubro de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 973837, Tribunal Pleno. Partes: Wilson Carmindo da Silva e Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 27/09/2017. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504670710/recurso-extraordinario-re-973837-mg-minas-gerais>>. Acesso em: 12 de maio de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 71.313, Investigação de Paternidade – Exame de DNA – Condução do réu “debaixo de vara”. Partes: José Antônio Gomes Pinheiro Machado e Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais. Relator: Francisco Rezek. Julgamento em 10/11/1994. **JusBrasil**. Disponível em: <www.stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/747033/habeas-corpus-hc-71373-rs>. Acesso em: 09 de abril de 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0144.13.00.1808-4/001. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: Rodrigo Aparecidde

Bacco Gomes. Relator: Antônio Armando dos Anjos. Julgamento em: 05/08/2014. 3ª Câmara Criminal. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133434683/apelacao-criminal-apr-10144130018084001-mg/inteiro-teor-13343728>>. Acesso em: 09 abril de 2018.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. **DNA e a Investigação Criminal no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CORRÊA, Adriana Espíndola. **Corpo Digitalizado: O Banco de Dados Genéticos e sua Regulação Jurídica**. Florianópolis, SC: Conceito Editorial, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 12.654/2012 (Identificação genética): nova inconstitucionalidade (?). **JusBrasil**. Disponível em: <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814909/lei-12654-12-identificacaogeneticanova inconstitucionalidade>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2018.

DATE, Christopher J., **Banco de Dados: fundamentos**. Rio de Janeiro: Campus, 1985.

FELLER, Marcelo. Banco de DNA: o Brasil está preparado(?). **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-09/marcelo-feller-banco-dna-condenados-brasil preparado>>. Acesso em: 11 de abril de 2018.

FIGUEIREDO, André Luís dos Santos; PARADELA, Eduardo Ribeiro. Bancos de dados de DNA: Uma ferramenta investigativa útil. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul: 2006.

GAUDETTE, B. D. Deoxyribonucleic acid: databanks. In SIEGEL, K.; KNUPFER, G., SAUKKO, P. (Eds.). **Encyclopedia of forensic sciences**. 3v. London: Academic Press, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. Exame de DNA de Roberta Jamilly é válido legalmente. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-fe14/exame_dna_roberta_jamilly_valido_legalmente>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2018.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. Paraná sai na frente na implantação de banco de dados de perfis genéticos. **Agência de Notícias do Paraná**. Paraná, 01 de janeiro de 2013, às 09:00. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=72509>>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

INNOCENCE PROJECT. **Innocence Project**. Disponível em:
<<http://www.innocenceproject.org>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2018.

JUSTIÇA FEDERAL. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG). **Ministério da Justiça Federal**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/ribpg>>. Acesso em: 09 de Fevereiro 2018.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. 10 Ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.

MACHADO, Antônio Adalberto. **Identificação Criminal pelo DNA**. Disponível em:
<www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2012_identificacao.pdf>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2018.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. Lei 12.654: identificação genética ou obtenção constrangida de prova(?). **Carta Forense**. Disponível em:<www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-12654-identificacao-genetica-constrangida-de-prova/8838>. Acesso em 09 de fevereiro de 2018.

MARIZ, Renata. Justiça vai rever condenação com base em banco de DNA de criminosos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 04 de abril 2015 às 6:00 atualizado 04 de abril 2015 às 10:39. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/justica-vai-rever-condenacao-com-base-em-banco-de-dna-de-criminosos-15778612#ixzz3bJGYEW00>>. Acesso em: 12 de maio de 2018.

NICOLITT, André Luiz; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções corporais no Processo Penal e a nova identificação criminal**: Lei 12.654/2012. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8 Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Renan Antunes De. Polícia de SC prende suspeito pelo assassinato de universitária em Içara. **UOL Notícias**, Florianópolis, 18 de abril de 2015, às 18:45. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/04/18/policia-de-sc-prende-suspeito-pelo-assassinato-de-universitaria-em-icara.htm>>. Acesso em: 12 de maio de 2018

PENA, Sérgio. **Segurança Pública: determinação de identidade genética pelo DNA**. Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais. Belo Horizonte, Minas Gerais. 2005.

QUEIJO, Maria Elisabeth. **O Direito de Não Produzir Provas Contra Si Mesmo**. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

REDAÇÃO. Acusado de estupro é inocentado mediante exame de DNA. **Sete Segundos**. Disponível em: <<http://7segundos.ne10.uol.com.br/index.php/noticia/2015/05/04/acusado-de-estupro-e-inocentado-mediante-exame-de-dna>>. Acesso em: 5 de maio de 2018

REVISTA PERÍCIA FEDERAL. **Banco de dados de perfis genéticos: o DNA a serviço da Justiça**. Brasília: APCF, n. 26, jun.2007 a mar. 2008.

SANTANA, Letícia. Banco Genético em Goiás identifica suspeito de crime. **O Vektor**. Goiás, 05 out. 2015. Disponível em: <<http://www.ovetor.com.br/portal/banco-genetico-em-goias-identifica-suspeito-de-crime/-de-crime/>>. Acesso em: 28 de abril de 2018;

SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/87674.pdf>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2018.

SILVA, Emílio de Oliveira e. **Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei nº 12.654/2012**. Belo Horizonte MG: Del Rey, 2014.